



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0012156-50.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante GEDEON CARLOS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao Agravo em Execução, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.** V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), CONCEIÇÃO VENDEIRO E RICARDO SALE JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ELY AMIOKA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.496

Agravo em Execução Penal nº 0012156-50.2024.8.26.0496

Comarca: Ribeirão Preto – DEECRIM UR6

Agravante: Gedeon Carlos da Silva

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravo em Execução – Livramento condicional – Decisão que indeferiu a concessão da benesse diante da ausência do preenchimento do requisito subjetivo.

Sentenciado que ostenta condenação pela prática de tráfico de drogas, roubo e furto – Prática de diversas faltas disciplinares no curso da execução – O sentenciado já foi já foi agraciado pelo menos duas vezes com benefícios de menor vigilância estatal, contudo, tão logo beneficiado com a semiliberdade ou liberdade plena, retornou ao regime mais gravoso – Não se constata a presença de características ou circunstâncias que evidenciem a assimilação da terapêutica penal ou a adoção de comportamentos que possam indicar uma mudança de valores depois da prática de delitos tão graves – Benefícios que devem ser deferidos aos que já demonstraram amadurecimento e incorporação da terapêutica penal, o que não é caso do sentenciado – Prática de crimes graves que sugere uma personalidade voltada para o cometimento de delitos de forma habitual, o que demanda maior cuidado para a transferência de indivíduos desta estirpe ao pleno convívio social – Considerável pena a cumprir – TCP aparentemente em 04/11/2027 – O reeducando ainda não está pronto para retornar ao pleno convívio social, sendo necessário maior período de encarceramento no regime intermediário. Recurso Defensivo desprovido.

Inconformado com a r. decisão de fls. 26/27, que indeferiu o pleito de concessão de livramento condicional diante da ausência de preenchimento do **requisito subjetivo**, o sentenciado **Gedeon Carlos da Silva** interpôs o presente **Agravo em Execução**.

Afirma, em apertada síntese, que os argumentos utilizados pelo MM. Juízo *a quo* para indeferir o pedido carecem de idoneidade. Nesse seguimento, aduz que “*de acordo com ordenamento jurídico vigente, não há progressão por salto*”. Alega, ainda, que já preencheu os requisitos necessários à concessão da benesse.

Requer, assim, seja o recurso conhecido e provido, com consequente reforma da r. decisão agravada, concedendo-se o livramento condicional. (fls. 01/06).

A contraminuta de agravo foi apresentada às fls. 34/37, pugnando pelo **desprovemento** do recurso.

A r. decisão agravada foi mantida às fls. 38.

A D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo **improvemento** do recurso (fls. 52/56).

É o relatório.

Consta dos autos originários¹ que a sentenciada resgata a **pena total de 11 anos e 08 meses de reclusão**, pela prática de tráfico de drogas, roubo e furto (fls. 964/968).

Reputando estarem presentes os requisitos necessários para a concessão do livramento condicional, a Defesa da sentenciada formulou pleito nesse sentido.

Entretanto, a benesse foi indeferida pela ausência de preenchimento do *requisito subjetivo*, entendendo a D. Magistrada *a quo* que:

“O sentenciado cumpria pena em regime fechado e foi beneficiado com a progressão ao regime semiaberto em 01/08/2024 próximo passado e sequer ainda deu mostras de adequação à menor vigilância, não sendo viável a concessão de livramento condicional sem antes passar efetivamente pelo regime intermediário.

¹ PEC nº 0003996-80.2017.8.26.0496.

Ou seja, a concessão desse benefício configuraria verdadeira progressão por saltos, vedada em nosso ordenamento jurídico, ante a necessidade de permanecer por período razoável no regime intermediário, quando será avaliado de maneira mais adequada e mais próxima da realidade que encontrará nas ruas, verificando-se a absorção ou não da terapêutica penal.

(...)”. (fls. 923/294, dos autos de origem).

A meu ver, a r. decisão **não comporta** reparos.

Com efeito, conquanto a passagem pelo regime intermediário não seja, em si, uma exigência prevista em lei para a concessão do benefício, fato é que seria precipitada, ao menos por ora, a concessão do livramento condicional. O indeferimento do pedido por parte do MM. Juiz Singular era medida que se impunha.

No caso em testilha, o sentenciado demonstra renitência na adoção de comportamentos socialmente inadequados, eis que há registro da prática de, ao menos, 03 faltas disciplinares no curso da execução, sendo a última delas em data relativamente recente (19/03/2023).

Como se não bastasse, o ora agravante possui três execuções em seu desfavor e já foi agraciado pelo menos duas vezes com benefícios de menor vigilância estatal, contudo, tão logo beneficiado com a semiliberdade ou liberdade plena, retornou ao regime mais gravoso.

Ou seja, há insistência na demonstração de comportamentos socialmente inadequados e resta evidente a não absorção total da terapêutica penal.

Sob a perspectiva do requisito subjetivo, nos termos do

art. 131 da Lei de Execução Penal, e do art. 83, inciso III, 'a', do Código Penal, tem-se que, ao praticar diversas faltas graves, o sentenciado não demonstrou bom comportamento **durante a execução da pena**, o que lhe impede de gozar do benefício ora pleiteado.

Por oportuno, reitero que o reeducando foi condenado pela prática de tráfico de drogas, roubo e furto, crimes graves, com reprimenda superior a 10 anos.

A prática de crimes tão graves, sugere uma personalidade voltada para o cometimento de delitos de forma habitual, o que demanda maior cuidado para a transferência ao pleno convívio social.

Não se olvide, outrossim, que além da gravidade concreta dos delitos cometidos, resta ainda longa considerável pena a cumprir (**TCP aparentemente em 04/11/2027**).

Desta forma, a longa pena a cumprir, a gravidade concreta dos delitos cometidos e a reiteração de comportamentos inadequados, de fato, inviabilizam a concessão do benefício pretendido, ao menos por ora.

Portanto, entende-se que o reeducando ainda não está pronto para retornar ao pleno convívio social, sendo necessário maior período de encarceramento no regime intermediário.

Registra-se, no mais, que na execução criminal vigora o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido já se decidiu neste E. Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PROGRESSÃO

AO REGIME SEMIABERTO. INDEFERIMENTO.
RECURSO DA DEFESA.

Agravo pela cassação da decisão que negou a benesse ao apenado. Descabimento. Requisito subjetivo não preenchido. Legitimidade da prova obtida com o exame criminológico. Princípio do in dubio pro societate. – Tomando em consideração a vita anteacta, a gravidade inerente aos crimes de condenação do agravado (que é reincidente) e a presença de duas faltas graves no histórico disciplinar (mesmo que já reabilitadas), ainda persiste sobeja dúvida quanto às condições pessoais do apenado em ser inserido em regime de menor rigor disciplinar. Princípio do in dubio pro societate. Incabível trazer à sociedade ônus de ser malha de experiência ao êxito da progressão. Maior segurança do vaticínio legal a demandar o exame criminológico. Falta de argumentos idôneos para se rechaçar a realização do teste multidisciplinar. Inexistência de ofensa à Súmula Vinculante nº 26. Aferição das condições subjetivas, sem confusão com possível etiquetamento social.

Negado provimento.

(Ag Execução 9000702-97.2016.8.26.0269, Relator(a): Alcides Malossi Junior; 8ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 20/04/2017; Data de registro: 24/04/2017)

Portanto, não assiste razão ao agravante, devendo ser mantida a r. decisão agravada.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento ao Agravo em Execução**, mantendo íntegra a r. decisão recorrida.

Ely Amioka

Relatora